



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.560 - RJ (2014/0328482-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MATOS E MENEZES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REBIBOUT E OUTRO(S)
RAPHAELA DA SILVA MACIAS MOREIRA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA GONZALEZ LANCHONETE E SORVETERIA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Na data da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo deveria ser feito por meio da GRU, e não por boleto bancário, em razão da Resolução 1/2014, editada pelo STJ.
3. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial conduz ao reconhecimento de sua deserção.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.560 - RJ (2014/0328482-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MATOS E MENEZES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REBIBOUT E OUTRO(S)
RAPHAELA DA SILVA MACIAS MOREIRA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA GONZALEZ LANCHONETE E SORVETERIA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MATOS E MENEZES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA (e-STJ, fls. 201/209), visando à reconsideração da decisão do em. Ministro Presidente desta Corte Superior (e-STJ, fl. 197) que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da deserção, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Dessa forma, incabível a juntada posterior, em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso."

A agravante, nas razões do agravo regimental, por sua vez, alega que, *"segundo o Princípio da Primazia da Realidade, tem-se que a obrigação quanto ao pagamento das custas relativas ao preparo recursal estavam integralmente satisfeitas quando do protocolo do Recurso Especial, sendo certo que em virtude de um problema meramente sistêmico, alheio à vontade da ora Agravante, não puderam ser acostadas aos autos quando de sua interposição, o que tão somente ocorreu posteriormente, oportunidade em que restou demonstrado que as guias haviam sido recolhidas tempestivamente"* (e-STJ, fls. 204/205).

Afirma, ainda, que *"resta claro que o excesso de rigor formal não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 244 do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206).

Requer, em face do exposto, o afastamento da deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.560 - RJ (2014/0328482-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MATOS E MENEZES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO REBIBOUT E OUTRO(S)**
: **RAPHAELA DA SILVA MACIAS MOREIRA**
AGRAVADO : **TANIA CRISTINA GONZALEZ LANCHONETE E SORVETERIA**
ADVOGADO : **ANDRÉA DA SILVA VIEIRA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por este não ter sido instruído com as guias do preparo do recurso especial e os respectivos comprovantes de pagamento (e-STJ, na fl. 1.094).

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Trata-se de falta de comprovação do recolhimento do preparo, e não de insuficiência do valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RESOLUÇÕES DO STJ.

1. O pagamento do correto recolhimento do preparo é mister da parte, com a juntada dos documentos necessários à sua adequada comprovação, inclusive com as GRUs e os respectivos comprovantes de pagamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.251.731/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe de 3/9/2012, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, exigidas pela Lei n. 11.636/2007 e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011, grifou-se)

Ademais, o preparo comprovado às fls. 170/173 foi recolhido em desacordo com o que dispõe o art. 7º da Resolução 1/2014, da Presidência do STJ, c/c o art. 41-B da Lei 8.038/90 e o art. 4º da Lei 11.636/2007.

Com efeito, na data da interposição do recurso especial, vigorava a Resolução 1/2014, da Presidência do STJ, que, em seu art. 7º, previa: "*O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>."* No caso, contudo, o preparo foi efetuado mediante "Boleto bancário" emitido pelo Banco do Brasil, não se tratando da guia competente, sobretudo porque não há elementos suficientes para se vincular o referido recolhimento com o processo em exame.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que não se admite o recolhimento do preparo do recurso especial em guia diversa da especificada nas resoluções editadas pela Presidência do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO (ART. 544, DO CPC).

1. Na data da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo deveria ser feito por meio da GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por boleto bancário, em razão da Resolução n. 1, de 16.01.2008, editada pelo STJ (DJ 18.01.2008), sendo inaplicável ao caso a disposição constante do art. 511, § 2º do CPC, porquanto não se trata insuficiência de recolhimento, operando-se a preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 92.742/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe de 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E RETORNO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 1/2008-STJ. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. EXIGÊNCIA.

"1. Nos termos da Resolução 1/2008 (DJ de 18/01/2008) do Superior Tribunal de Justiça, que regulamentou os arts. 41-B da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 11.636/07, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, por ocasião da interposição do recurso especial, deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. 2. A juntada aos autos do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva" (AgRg no REsp 1107712/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.212.127/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe de 30/3/2011)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.560 / RJ**

Números Origem: 00184589820128190209 184589820128190209 201424562932

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATOS E MENEZES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REBIBOUT E OUTRO(S)
RAPHAELA DA SILVA MACIAS MOREIRA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA GONZALEZ LANCHONETE E SORVETERIA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATOS E MENEZES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REBIBOUT E OUTRO(S)
RAPHAELA DA SILVA MACIAS MOREIRA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA GONZALEZ LANCHONETE E SORVETERIA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.